



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 171/2013
218ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 14.12.2012.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4283/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200805850

AUTUANTE: PAULO SÉRGIO ALMADA

RECORRENTE: IVONILDE CLEMENTINO DE MACEDO

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Informações inexatas, relativamente ao preço das mercadorias inferior ao praticado no mercado. **AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ACUSAÇÃO FISCAL** - Falta de elementos imprescindíveis à sua confirmação. Recurso oficial conhecido e provido, para REFORMAR, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Procurador do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte descrição:

REMETER MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. CONFORME SUA NOTA FISCAL 2374, INDICANDO DESTINO ZIGURAT. INIDÔNEA POR PRESTAR DECLARAÇÕES INEXATAS EM RELAÇÃO AO PREÇO DA MERCADORIA, CARACTERIZANDO DECLARAÇÃO FALSA PRESTADA À FAZENDA PÚBLICA.

Dispositivo infringido: Art. 127 C/C art. 131, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

No Auto de Infração consta o Demonstrativo do Crédito Tributário descrito abaixo.

BASE DE CÁLCULO	R\$ 11.770,00
ICMS	R\$ 2.000,90
MULTA	R\$ 3.531,00
TOTAL	R\$ 5.531,90

Instruem os autos as Informações Complementares ao Auto de Infração (fls.03), Pesquisa de Preços (fls. 07) e Nota Fiscal objeto da autuação (fls. 08).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 04 a 10 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 47 a 51 dos autos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme Julgamento nº 3208/2008, às fls. 55 a 58 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário que repousa às fls. 66 a 77, a qual foi anexada o Julgamento nº 2841/2011, proferido pela Célula de 1ª Instância, aos 19.09.2011 (fls.73 a 76).

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 92/2012, recomendou a alteração da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância para a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, sob o entendimento de não restar provado nos autos a infração objeto do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte acima nominado, realizou remessa de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas, mais precisamente quanto ao valor destas, os quais, no entendimento do Agente Fiscal responsável pela ação fiscal, seriam “deliberadamente INFERIORES aos praticados no mercado”.

Analisando os autos verifica-se que a empresa autuada encontra-se inscrita no CNAE 1412601 – Confecção de peças do vestuário, exceto roupas (Indústria).

A bem da verdade, sabe-se que o produto da indústria de confecção alberga diversos tipos de produtos da mesma natureza, ou seja, blusas, saias, shorts, etc, todos com a mesma finalidade, porém, com tecidos ou complexidade diferentes, que os fazem apresentar diferentes custos e preços de vendas. Desta forma, não se pode igualar, coisas que são desiguais.

No caso concreto o agente fiscal afirma que os preços dos produtos constantes nas notas fiscais apresentadas, são deliberadamente inferiores aos praticados no mercado, conclusão esta obtida a partir de consultas efetuadas em sítios da Internet especializados em vendas de roupas.

Outrossim, mesmo quando o material possui qualidade semelhante, podem ainda assim, existir diferenças consideráveis de preço, de acordo com o fabricante. Razão pela qual, as provas acostadas aos autos não são suficientes para provar a infração.



Desta forma, tendo em vista que não constam no presente processo elementos essenciais à verificação, com a devida convicção, certeza e liquidez quanto à existência da infração imputada ao contribuinte, declaro **IMPROCEDENTE** o presente auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1ª Instância para **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IVONILDE CLEMENTINO DE MACEDO**, recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e Marcus Aurélio Bindá de Queiroz.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de março de 2013.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Annelore Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO